



24130000070253



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
– CELIC

INFORMAÇÃO nº 0357/2025 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025

Assunto: Pedido de Reconsideração

Processo Administrativo: 24/1300-0007025-3

O Departamento de Licitações solicita manifestação quanto ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa **SERMEDICALL ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, ao lote 02 do Pregão Eletrônico nº 0024/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais de segurança e proteção

Narra a peticionante que a empresa Nork Ind. e Com. de Art. Esport e Neoprene - NEOKAI não apresentou a nota fiscal do atestado de capacidade técnica, alegando que se tratava de uma permuta de matéria-prima. Entende que a ausência da nota fiscal é vista como uma violação do parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 4729/1965, que define o crime de sonegação fiscal. Refere que a nota fiscal não substitui um atestado de capacidade técnica e cita jurisprudência. Ao final, requer a desclassificação da empresa Nork.

É o breve relatório.

A manifestação é recebida como Direito de Petição, com base no disposto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal que assegura a todo cidadão, a apresentação, por escrito, aos poderes constituídos, de manifestação para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, motivo por que passamos a analisar suas considerações.

Inicialmente, é importante esclarecer que as notas fiscais acostadas às fls. 379/393, que foram encaminhadas pela empresa Nork em sede de diligência promovida pela Sr. Pregoeira, não foram utilizadas em momento algum como substitutivo de atestado de capacidade técnica, como sugere o peticionante. Assim, as notas fiscais foram citadas como motivo de demonstrar que a empresa já havia comercializado diversos produtos similares ao objeto do certame, evidenciando sua aptidão técnica.



Relativamente ao mérito recursal, com razão a alegação da empresa.

Vejamos o que diz o artigo 1º da Lei Federal nº 8.846/94:

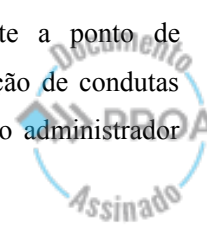
Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

A nota fiscal, de emissão obrigatória para pessoas jurídicas na venda de produtos e prestação de serviços, permite o registro de que uma mercadoria foi comercializada ou que serviços foram prestados. Nesse documento devem constar informações do vendedor e comprador para a devida apuração de impostos. Inclusive, a falta de emissão da nota fiscal quando obrigatório constitui crime, conforme a Lei Federal nº 8.137/90, *in verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Não obstante o atestado de capacidade técnica utilizado no certame estivesse autenticado em Tabelionato de Notas, o que conferia segurança jurídica ao documento, a empresa Nork confessou que não possuía nota fiscal do serviço objeto do atestado, porque se tratava de permuta de matéria prima (fl. 378). Ou seja, houve a prestação de um serviço, porém não houve a devida emissão da nota fiscal.

Nesse sentido, a Administração Pública não pode ser negligente a ponto de desconsiderar a conduta da empresa licitante. Embora a fiscalização e penalização de condutas tipificadas contra a ordem tributária não seja competência desta Subsecretaria, o administrador





tem o dever de denunciar tais práticas ao órgão competente, visando os princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

Desta forma, com base na súmula 473 do STF, entendemos que a Informação nº 00256/2025 – ASJUR/CELIC (fls. 397/405) deve ser retificada, uma vez que a empresa Nork Indústria e Comércio de Artigos Esportivos e Neoprene Ltda deverá ser inabilitada do PE nº 0024/2025 (lote 02) por não ter logrado êxito em comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica utilizado no certame.

Diante do exposto, sugerimos que a manifestação da empresa **SERMEDICAL ARP EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP.** ao lote 02 do Pregão Eletrônico nº 0024/2025 seja conhecida e, no mérito, **acolhida.**

Por oportuno, recomendamos que seja emitido ofício ao Ministério Público narrando os fatos ora analisados, para que seja apurado eventual prática de crime contra a ordem tributária por parte da empresa licitante.

Contudo, submete-se à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ
Analista Jurídica Setorial.

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto a CELIC.

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



24130000070253

Nome do documento: Info 0357 FP - Pedido de reconsideracao - PROA 241300-0007025-3 - Atestado nota fiscal.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernanda Pastoris de Sá	SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181	25/02/2025 13:13:32
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	26/02/2025 09:58:38
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	28/02/2025 14:17:30

